



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374901888/2008-94
Recurso nº 900522
Resolução nº **3402-000.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Relator) e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento. Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator de designado

EDITADO EM 11/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente), RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (SUPLENTE).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (Dcomp nº11277.05252.311003.1.3.04-4820), anexa fls. 02 a 06, de créditos provenientes de pagamento de COFINS, período de apuração 30/11/2000, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de

COFINS, período de apuração 09/2003, no valor total de 9.350,00. Por meio do Despacho Decisório nº 757791889, emitido eletronicamente (fl. 34), o Delegado da DERAT, não homologou a compensação declarada, alegando não restar saldo disponível suficiente para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte. Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 11 a 15), na qual alega, em síntese, que:

- 1) o crédito utilizado na compensação efetuada pela Telemar tem origem nas apurações da sociedade Telecomunicações do Ceará S.A.*
- 2) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 04/10/2004, referente ao 4º trimestre de 2000, entregue pela Telecomunicações do Ceará S.A (doc. nº 05). A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.*
- 3) Para o período de apuração em questão (novembro de 2000), foi apurado débito de COFINS (2172), no valor de R\$ 1.920.732,32.*
- 4) Como forma de pagamento foram vinculados: DARF no valor de R\$ 1.187.989,92; e Suspensão no valor de R\$ 738.911,96.*
- 5) Note-se que o valor recolhido (vinculado) supera o montante do débito apurado em R\$ 6.159,56, superior ao valor utilizado pela Requerente quando da transmissão da declaração.*
- 6) Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.*
- 7) Nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.*
- 8) O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo FISCO.*
- 9) O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do PIS e da COFINS*
- 10) Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita A ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.*
- 11) Por outro lado, compete ao Fisco homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. E a este ato de notificação que se refere o CTN.*

12) Com base no exposto, fica claro que (i) o montante (le R\$ 131.405,65 foi recolhido a maior; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 589.653,23; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente e utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade, inexistindo débito em aberto.

13) Dessa forma, impõe-se a homologação da compensação nº 11277.05252.311003.1.3.04-4820.

14) Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada e ,extinção do débito fiscal nela compensado.

15) Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela Requerente

Por intermédio do Acórdão nº 13-29838 de 24/06/2010 a DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, pedindo a procedência do recurso para que seja reconhecido o direito creditório, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator designado.

Inicialmente, registre-se que nesta mesma sessão (10/08/11), acolhendo sugestão do ínclito Relator designado (Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho), essa C. Câmara

determinou que processos em nome da mesma Recorrente (Procs. nº 15374.901862/2008, 15374.901958/2008-12, 15374.904589/2008-10, 15374.904593/2008-70, 15374.904605/2008-66 e 15374.931466/2008-43) fossem baixados em diligência para que a d. Fiscalização esclarecesse sobre a origem e legitimidade do crédito restituendo, objeto dos pedidos de compensação.

No presente recurso sob exame oportunamente apresentado (fls. 58/66), a ora Recorrente sustenta a origem e legitimidade do crédito restituendo líquido contra a Fazenda disponível para compensação nos seguintes termos:

“11.2 — Origem do Crédito

A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 04.10.2004, referente ao 4º trimestre de 2000, entregue pela Telecomunicações do Ceará S.A..

Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o Fisco deverá verificar se i) todos os débitos estão vinculados a pagamentos; ii) o valor do débito é maior do que o valor do crédito — tributo em aberto; iii) existem mais créditos vinculados do que débitos apurados — crédito disponível.

No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Para o período de apuração em questão (novembro de 2000), foi apurado débito de COFINS (2172) no valor de R\$ 1.920.732,32. Como forma de pagamento do débito apurado, foram vinculados os seguintes créditos:

- *DARF R\$ 1.187.989,92;*
- *Suspensão R\$ 738.911,96*
- *Valor recolhido R\$ 1.926.901,88.*

Note-se que o valor recolhido (vinculado) supera o montante apurado em R\$ 6.159,56, idêntico ao valor utilizado pela Recorrente quando da transmissão da declaração.

Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora (recebida pelo Fisco em 04.10.2004) com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.

O crédito utilizado pela Recorrente, como já demonstrado, consta de DCTF retificadora recepcionada pelo Fisco em 04.10.2004, data posterior à da transmissão da PER/DCOMP, que se deu em 31.10.2003.”

Embora não se ignore que o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, cuja demonstração da liquidez fica a cargo de quem pleiteia o crédito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000,

Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 37. “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Isto posto e, considerando os precedentes desta C. Câmara em nome da própria Recorrente na mesma sessão, que expressamente reconheceram a verossimilhança de suas alegações naqueles processos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem (se existente) do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10/08/2011

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator designado.